DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3946/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/2146/2013
PROTOCOLO	:	1391106
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE MARACAJU-MS
RESPONSÁVEL	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2012
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2012
INTERESSADO	:	MERCADO GONÇALVES LTDA-ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 69.803,03
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 104/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Mercado Gonçalves Ltda-ME, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a Secretaria de Assistência Social e diversos projetos sociais, no valor de R$ 69.803,03 (sessenta e nove mil, oitocentos e três reais e três centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório já foi examinado por este Tribunal, tendo recebido o julgamento como regular e legal via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7274/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 3575/2013.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 12620/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1934/2018 pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, porém encontram-se completos, conforme determinam as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as demais exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa no valor contratado.

Valor do contrato: R$ 69.803,03

Valor empenhado: R$ 23,950,00

Anulação de empenho: R$ 9.033,74

Saldo de empenho: R$ 14.916,26

Ordens de pagamento: R$ 14.916,26

Notas fiscais: R$ 14.916,26

Desta forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do instrumento contratual e na execução do seu objeto foram regulares, sem o prejuízo da intempestividade verificada e a aplicação da multa, regimentalmente prevista, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 104/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Mercado Gonçalves Ltda-ME, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), sob a gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss